

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO FUTEBOL

TITULO I – REGIMENTO INTERNO DO STJD – DAS REGRAS GERAIS

CAPITULO I – DA SEDE E JURISDIÇÃO

CAPITULO II – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPITULO III – DA ESTRUTURA DO STJD

Seção I – Da Composição do Pleno

Seção II – Dos Auditores

Seção III – Dos Auditores Substitutos do Pleno

Seção IV – Dos Relatores

Seção V – Da Jurisdição e competência do Tribunal Pleno

Seção VI – Das Sessões do Órgão Pleno do STJD

Seção VII – Das Eleições para Presidente, Vice – Presidente e Corregedor

Seção VIII – Da Competência do Presidente do STJD

Seção IX – Da Competência do Vice – Presidente do STJD

Seção X – Da Secretaria do STJD

CAPITULO IV – DA CORREGEDORIA DO STJD

CAPITULO V – DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPITULO VI – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES NACIONAIS

CAPITULO VII – DA ESCOLA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

CAPITULO VIII – DOS PROCESSOS EM GERAL

Seção I – Do Registro e distribuição dos processos

Seção II – Do processo de notícia por irregularidade contratual

Seção III – Das sessões do STJD

Seção IV – Do Processo eletrônico

CAPITULO IX – DOS RECURSOS EM GERAL

CAPITULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TITULO I - DAS REGRAS GERAIS

CAPITULO I - DA SEDE E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol (STJD), órgão autônomo e independente, com natureza jurídica de ente despersonalizado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com jurisdição em todo território nacional, sendo o órgão máximo da Justiça Desportiva da Republica Federativa do Brasil na sua modalidade.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º Este Regimento dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, bem como, regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

§1º. Submetem-se à jurisdição do STJD, em todo o território nacional:

- I – a entidade nacional de administração do desporto;
- II – as entidades regionais de administração do desporto;
- II – as ligas nacionais ou regionais devidamente canceladas pela administração do desporto;
- III – as entidades de prática desportiva, filiadas ou não, às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV – os atletas profissionais e amadores;
- V – os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI – as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados ao futebol, em entidades mencionadas neste parágrafo, entre outros: dirigentes, administradores, médicos, treinadores e demais membros de comissão técnica;
- VII – todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas, inclusive auditores e Tribunais de Justiça Desportiva das Federações da modalidade.

CAPITULO III - DA ESTRUTURA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 3º Integram a estrutura do Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

- I) o Tribunal Pleno
- II) as Comissões Disciplinares Nacionais
- III) a Procuradoria de Justiça Desportiva
- IV) a Corregedoria de Justiça Desportiva
- V) a Secretaria
- VI) a Defensoria de Justiça Desportiva

VII) A Escola Nacional de Justiça Desportiva

Seção I – Da composição do Pleno

Art. 4º O Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva compõe-se de nove membros, denominados auditores, indicados na forma da Lei nº 9.615 de 1998, e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Art. 5º Os Auditores do Tribunal Pleno do STJD serão indicados por sua respectiva entidade de classe, conforme disposição legal, e serão nomeados para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante a lavratura do termo competente.

§1º Findo o mandato do auditor, será permitida apenas uma recondução de igual período, independente da entidade que tenha feito a indicação.

§2º No caso de indicação para substituição e complementação de mandato, por conta de vacância prevista no art. 6º, aquele que cumprir a metade mais um dia do mandato será considerado, para fins de recondução, como tendo cumprido o mandato integralmente.

§3º Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente do STJD comunicará às entidades e segmentos representativos previstos em lei, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para indicarem os nomes que comporão o colegiado, discriminando os indicados para o pleno.

§4º O mandato dos auditores é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da data da posse para o cargo. Depois de empossado o mesmo somente perderá o cargo, por previsão legal ou neste Regimento, ou por força de processo ético de acordo com o Código de Ética e Disciplina dos Auditores do STJD.

§5º O auditor deverá ser advogado ou bacharel em ciências jurídicas e sociais e de conduta ilibada e ainda atender os requisitos deste Regimento.

§6º Aplica-se o disposto nos parágrafos acima, no que couber, aos auditores das Comissões Disciplinares.

Art. 6º O término do mandato dos membros da Justiça Desportiva, seja no âmbito do Tribunal do Pleno, das Comissões Disciplinares ou da Procuradoria de Justiça Desportiva ocorrerá, antecipadamente, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses, a saber:

I – morte ou renúncia;

II – aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da justiça desportiva;

III - condenação transitada em julgado no âmbito da justiça desportiva ou criminal. Todavia, tal decisão deverá, ainda, ser submetida ao crivo do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva que, após assegurar a ampla defesa e o contraditório, deverá confirmar ou não a perda do

mandato, mediante votação do colegiado, sendo exigido o quórum mínimo de 2/3 para confirmar a perda do mandato.

IV – não comparecimento a cinco (05) sessões consecutivas, de qualquer natureza, a cada exercício, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal;

V – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão pleno do tribunal, devendo ser assegurada a ampla defesa e o contraditório.

VI – em decorrência de processo ético disciplinar de acordo com o Código de Ética e Disciplina dos Auditores.

§ 1º A vacância do cargo de auditor se dará de acordo com a legislação vigente, Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, na forma deste Regimento e declarada pelo colegiado do Tribunal Pleno, publicada em Edital.

§2º Havendo vacância do cargo de auditor do Tribunal Pleno, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva oficiará no prazo de até 5 (cinco) dias, à entidade que indicou o auditor vacante, para que a mesma indique, em igual prazo, outro auditor que somente completará o período de mandato faltante.

§3º Havendo vacância do cargo de Procurador Geral, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva oficiará no prazo de até 5 (cinco) dias, à entidade de administração do desporto, para que a mesma em igual prazo, apresente lista tríplex para escolha do novo Procurador Geral, nos termos do artigo 34 deste regimento.

§4º Havendo vacância do cargo de auditor de Comissão Disciplinar ou de Procurador, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva colocará em votação na primeira sessão do Pleno a escolha do auditor ou procurador vacante.

Seção II – Dos Auditores

Art. 7º Os Auditores, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem agir com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando à atividade do seu ministério privado e elevada função pública que exerce.

Art. 8º Os auditores integrantes do Tribunal Pleno do STJD, assim como das Comissões, serão indicados na forma da lei e deste regimento, sendo nomeados pelo Presidente do STJD e empossados perante o tribunal.

Art. 9º Para ser nomeado auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva são necessárias as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II – ter reputação ilibada e não ter sido punido pela Justiça Desportiva nos últimos doze meses anteriores à nomeação;

III – ser maior de 21 (vinte um) anos;

IV – ser advogado ou pessoa com notório saber jurídico desportivo;

V – estar no gozo dos direitos civis e políticos;

Parágrafo único. A mesma disposição aplica-se à nomeação de procuradores e seus substitutos.

Art. 10. É vedado aos auditores o exercício de qualquer emprego, cargo ou função de diretoria ou de dirigente na entidade de administração do desporto (CBF), nas ligas, associações e clubes filiados à entidade de prática desportiva (CBF), exceção feita aos membros de Conselhos Deliberativos das entidades de prática desportiva.

Art. 11. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma Comissão Disciplinar, auditores e Procuradores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou sócio de outro auditor.

Art. 12. O auditor fica impedido de atuar no processo:

- I – quando, em relação a parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo anterior;
- II – quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes;
- III – quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto da causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante;
- IV – quando for parte.

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor tão logo tome conhecimento do processo. Se o Auditor não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo.

§ 2º Arguido o impedimento, o Tribunal ou a Comissão Disciplinar, conforme o caso, decidirá por maioria de votos.

§ 3º A execução de impedimentos, suspeições e incompatibilidades será processada na forma da legislação desportiva aplicável ao caso.

Art. 13. Incumbe aos auditores:

- I – comparecer as sessões do seu respectivo órgão judicante;
- II – exercer as funções inerentes ao cargo nas condições estabelecidas em lei;
- III – relatar processos quando designados, lavrando o voto respectivo;
- IV – discutir os processos em julgamento, proferir voto e modificá-lo, querendo;
- V – comunicar à Secretaria com antecedência em caso de ausência futura a mais de 2 (duas) sessões subsequentes e consecutivas a fim de que esta oficie à entidade responsável pela indicação para indicar substituto.

Parágrafo único: Não poderão ser indicados como substitutos dos auditores do Pleno membros da Justiça Desportiva em exercício.

Seção III – Dos Relatores

Art. 14. Além das atribuições conferidas pelo CBJD, regulamentos, resoluções e portarias, compete ao relator:

- I - ordenar e dirigir o processo;
- II - submeter ao órgão julgador, quaisquer questões de ordem preliminares e prejudiciais do mérito;
- III - lavrar o acórdão com a respectiva ementa, se vencedor o seu voto nas decisões;
- IV - apreciar e decidir à respeito da proposta de transação disciplinar;
- V - conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Art. 15. O relatório dos autos será feito oralmente ou por escrito, a critério do relator.

Art. 16. Nas Comissões Disciplinares o relator dos processos será sorteado mediante rodízio controlado pelo presidente do órgão judicante no início da sessão, podendo tal escolha ser realizada previamente caso a complexidade do processo assim o exija.

Art. 17. O relator dos processos no âmbito do órgão pleno do STJD será definido previamente, por meio de sorteio, na forma da lei e deste regimento. Parágrafo único: O sorteio será realizado pela Secretaria do Tribunal, em periodicidade e horário definidos pelo Presidente, assegurada a publicidade.

Seção IV – Da Jurisdição e competência do Tribunal Pleno

Art. 18. O Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva tem jurisdição sobre todo o Território Nacional e exerce a função de órgão judicante máximo do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para julgamento de infrações disciplinares e questões relativas às competições desportivas, de acordo com a lei.

Parágrafo único. As decisões emanadas do órgão pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva são irrecorríveis. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, conforme art. 52 da Lei 9.615/1998, sendo somente admitidos recursos ao Poder Judiciário que versem sobre a legalidade dos atos processuais.

Seção V – Das Sessões do Órgão Pleno do STJD

Art. 19. O órgão pleno do STJD reunir-se-á por convocação do Presidente.

Parágrafo único. O órgão pleno deliberará com a presença mínima de 05 (cinco) de seus membros, inclusive o Presidente.

Art. 20. Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado

direito sentar-se-á o Procurador de Justiça Desportiva e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o auditor mais antigo, sentando-se os demais auditores, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Art. 21. Em caso de dois (2) dois auditores, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo aquele que:

- I - tiver exercido o maior número de mandato(s);
- II- tiver servido mais tempo como suplente;
- III – for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de recondução para o novo mandato, a antiguidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 22. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de auditores presentes, sendo exigido o quórum mínimo de 5 (cinco) auditores, incluindo o Presidente;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - discussão e votação dos processos disciplinares desportivos e proclamação de seu resultado pelo Presidente;
- IV - publicação de resoluções e deliberação sobre a lavratura de acórdãos;
- V - leitura do expediente;
- VI – demais deliberações.

Art. 23. A discussão e a decisão dos processos constantes da pauta processar-se-ão na ordem previamente elaborada pela Secretaria, ressalvadas, a juízo da Presidência, as preferências solicitadas pelas partes presentes ou a conveniência dos trabalhos.

Parágrafo único. Terão prioridade os julgamentos dos processos nos quais as partes e/ou seus respectivos procuradores residirem fora da sede do órgão julgante, desde que requerido até o início da sessão de julgamento.

Art. 24. As atas das sessões, onde se registrará por termo, modo resumido e com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da sessão, e conservadas por meio de encadernação ou em banco de dados.

Art. 25. A ata de julgamento do processo deverá conter resumidamente os termos da decisão, assim como, todos os votos colhidos, devendo esta ser assinada pelo Auditor Relator, pelo Secretário.

§1º Ocorrendo pedido de lavratura de acórdão, na forma legal, tal pleito deverá ser consignado na ata de julgamento do feito, devendo o órgão julgante imediatamente deliberar sobre o auditor encarregado da lavratura do mesmo, sendo que tal ônus será, salvo ajustamento diverso, do relator, se condutor da decisão vitoriosa, ou do auditor que deu origem ao voto divergente, caso seja este o vencedor.

§2º A ata referida no *caput* deste artigo deverá ser conservada nos autos.

Art. 26. O rito de julgamento dos processos se dará na forma prevista em lei, em especial, no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Seção VI – Da Eleição do Presidente e Vice-Presidente do STJD

Art. 27. A eleição para a Presidência e Vice Presidência do STJD será realizada por voto secreto dos auditores, em turno único, em sessão especialmente convocada para este fim.

§1º A eleição do Pleno somente poderá ser realizada com o quórum mínimo de 05 (cinco) auditores, incluindo o Presidente, podendo concorrer e votar exclusivamente aqueles presentes à sessão, sendo que será eleito aquele que obtiver o maior número de votos.

§2º Havendo candidato único, a candidatura deste deverá ainda assim ser submetida à votação do colegiado, devendo este obter mais votos válidos do que inválidos, sendo que votos em branco e nulo serão considerados inválidos.

§3º Caso o número de votos inválidos seja superior aos votos válidos colhidos para o preenchimento de determinado cargo, serão convocadas novas eleições especificamente a ele dirigidas.

§4º As candidaturas serão individuais, sendo vedada a formação de chapas.

§5º É permitida a candidatura de um mesmo auditor aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, sendo vedado o acúmulo de funções.

§6º A sessão de posse dos novos membros e de eleição do Presidente será conduzida pelo Presidente com mandato em encerramento.

Art. 28. O mandato dos membros mencionados no artigo anterior será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição consecutiva.

Art. 29. A posse do Presidente e do Vice-Presidente dar-se-á imediatamente após a proclamação do resultado da eleição, mediante assinatura do termo de posse.

Seção VII – Da Competência do Presidente

Art. 30. Compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva além das atribuições conferidas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

- I – zelar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II – ordenar a restauração de autos;
- III – dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante;
- IV – determinar sindicância e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal admitido recurso da defesa ao Pleno;
- V – sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno, inclusive de impugnação de partida, mandado de garantia, reabilitação, dopagem e revisão, podendo delegar o sorteio à Secretaria;
- VI – determinar de ofício ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, a abertura de inquérito e sortear auditor processante;
- VII – exigir da entidade de administração o repasse das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas;
- VIII – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos seus auditores;
- IX – designar dia e hora para sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal e dirigir os trabalhos;
- X – dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, ao procurador geral e procuradores das Comissões Disciplinares, após escolha e nomeação do Tribunal Pleno;
- XI – votar, na forma do art. 127 do CBJD, sendo-lhe atribuído nos casos de empate ocorridos no Tribunal Pleno, o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art.170 do CBJD, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado, considerando-se, neste caso, a pena de multa mais branda do que a de suspensão.
- XII – receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior;
- XIII – converter, a seu critério, em medida de interesse social a pena de suspensão por partida quando esta não puder ser cumprida na mesma competição, desde que requerido pelo punido;
- XIV – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena de suspensão por prazo mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- XV – permitir, a seu critério e forma, e desde que requerido pelo punido, o cumprimento de metade da pena pecuniária por meio de medida de interesse social que, entre outros meios legítimos poderá consistir na prestação de serviços comunitários, facultando ainda, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias, de ofício ou a requerimento do punido;
- XVI – conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável e desde que se convença da verossimilhança da alegação, nos casos das medidas inominadas do Art. 119 do CBJD;
- XVII – conceder ou negar suspensão preventiva nas hipóteses do art.35 do CBJD;
- XVIII – decidir quanto à indicação do órgão da imprensa que será considerado oficial para publicação dos atos da Presidência e do Tribunal de Justiça Desportiva, e dar publicidade aos atos e decisões prolatados ,

podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a internet;

XIX – baixar portarias e provimentos de interesse dos órgãos do Tribunal de Justiça Desportiva, inclusive os enunciados baixados pelo STJD de vinculação obrigatória, e praticar quaisquer outros atos de administração;

XX – conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares;

XXI – dar posse aos auditores e procuradores para atuar como substitutos nas eventuais ausências e licenças dos titulares;

XXII – determinar períodos de recesso do Tribunal;

XXIII – criar comissões especiais e designar auditores para cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal;

XXIV – Estabelecer política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente nas competições, visando a melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações;

XXV - fixar os períodos de funcionamento do tribunal, bem como os respectivos períodos de recesso.

Seção VIII – Da Competência do Vice Presidente:

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência;

II – cooperar com a Presidência no cumprimento da política de difusão do direito desportivo aos membros do Tribunal e aos agentes que atuam direta ou indiretamente das competições vinculadas à Entidade regional de administração do desporto, visando à melhoria contínua da prestação jurisdicional e prevenção de infrações;

II - exercer as funções de Corregedor;

III – organizar o controle jurisprudencial do STJD.

CAPITULO IV - DA CORREGEDORIA DO STJD:

Artigo 32. A Corregedoria Geral da STJD, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa deste tribunal de justiça especializado será exercida pelo Auditor Vice Presidente.

Art. 33. São atribuições da Corregedoria da Justiça Desportiva, além da inspeção e correição permanentes junto aos órgãos da justiça desportiva:

- I - tomar parte das deliberações do Tribunal Pleno;
- II - receber, processar e decidir as reclamações contra funcionários e membros da justiça desportiva, impondo-lhes penas disciplinares;
- III- instaurar, ex officio, ou mediante provocação, inquérito para apuração de infração, remetendo o processo ao Tribunal Pleno para apreciação e julgamento;
- IV - verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar;
- V - providenciar, ex officio, ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação do processo disciplinar desportivo;
- VI - impor penas disciplinares;
- VII - baixar provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento desta justiça especializada, na esfera de sua competência;
- VIII - baixar instruções para o bom andamento da justiça, assim como, exercer quaisquer outras atribuições mencionadas nesta ou em outra lei;
- IX – Com o objetivo de centralizar os trabalhos visando o bom andamento dos mesmos, o Corregedor de Justiça Desportiva atuará igualmente como ouvidor do tribunal;
- X – Exercer fiscalização nos Tribunais de Justiça Desportiva das Federações;
- XI – Instaurar procedimento ético-disciplinar, nos termos do Código de Ética e Disciplinar dos Auditores, inclusive contra Auditores das Comissões bem como dos Tribunais de Justiça Desportiva das Federações.

CAPÍTULO V – DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 34. A Procuradoria da Justiça Desportiva será exercida, por um Procurador Geral e um sub-Procurador Geral, que atuarão junto ao Tribunal Pleno do STJD e, no mínimo, por 03 (três) Procuradores para cada uma das Comissões Disciplinares.

§1º A diminuição do número de Procuradores deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

§2º A Procuradoria de Justiça Desportiva será dirigida pelo Procurador Geral de Justiça Desportiva, escolhido por votação da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, dentre uma lista tríplice, indicada pela entidade de administração do desporto.

§3º O sub-Procurador Geral, na ausência do Procurador Geral terá assento perante o Pleno do STJD.

§4º O sub-Procurador Geral e os Procuradores que atuarão perante as comissões disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD, devendo o Presidente preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética.

§ 5º Cada auditor do Tribunal Pleno deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso em caso de empate.

§ 6º Os Procuradores terão mandato idêntico ao estabelecido para os Auditores do Tribunal Pleno e serão empossados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 35. Os Procuradores da Justiça Desportiva, indispensáveis à administração da Justiça Desportiva, no exercício de suas funções devem agir com impessoalidade e comprometer-se com a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu ministério privado a elevada função pública que exerce.

Art. 36. São atribuições da Procuradoria da Justiça Desportiva, a serem realizadas por seus Procuradores, além do que for definido na legislação pertinente e nas resoluções que baixar, os seguintes atos:

- I - oferecer denúncia nos casos e condições da legislação pertinente;
- II - emitir parecer nos processos em que for obrigatória a sua intervenção;
- III - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação;
- IV - interpor os recursos previstos em lei;
- V - editar as resoluções que normatizarão o seu próprio funcionamento.

§1º O não oferecimento de denúncia será sempre motivado.

§2º Não aceita pelo Presidente do STJD a justificativa apresentada pela Procuradoria, poderá o Presidente designar outro procurador para o reexame da matéria, sendo que caso este mantenha a decisão de não oferecimento de denúncia, tal decisão será irrecurável.

Art. 37. O mandato dos Procuradores será de 4 (quatro) anos, sendo que findo o mandato, será permitida apenas uma recondução de igual período.

§1º Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, o Presidente do STJD fará a comunicação à entidade de administração do desporto, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para indicar a lista tríplice mencionada no artigo 42 deste regimento.

§3º O mandato dos procuradores é pessoal e intransferível, contando o seu prazo a partir da data da posse para o cargo.

§4º O procurador necessariamente deverá ser advogado ou bacharel em ciências jurídicas e sociais e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VI – DAS COMISSÕES DISCIPLINARES NACIONAIS

Art. 38. Funcionário no Superior Tribunal de Justiça Desportiva cinco Comissões Disciplinares Nacionais, sendo que a criação de nova comissão ou a extinção de comissão existente deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 39. As Comissões Disciplinares Nacionais serão constituídas por 05 (cinco) auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD.

§ 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor, devendo o Presidente preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética, respeitando-se preferencialmente a proporcionalidade da representação.

§ 2º Cada auditor do Tribunal Pleno deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate.

§ 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§4º A substituição dos auditores ausentes deverá ser suprida por auditores suplentes, indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno, devendo o Presidente preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. Cada auditor de Comissão terá um auditor suplente.

§5º Quando iniciado um novo quadriênio, a posse dos auditores das Comissões Disciplinares ocorrerá na mesma sessão de posse dos Auditores do Pleno, e será conduzida pelo Presidente eleito, após a sua eleição.

§6º Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Disciplinares serão escolhidos pela maioria dos seus membros a partir de sugestão do órgão Pleno, vedada a reeleição.

Art. 40. Compete às Comissões Disciplinares do STJD:

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;

III - declarar os impedimentos de seus auditores;

IV - julgar questões relativas às competições desportivas interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto.

CAPÍTULO VII – DA ESCOLA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 41. Funcionará no Superior Tribunal de Justiça Desportiva a Escola Nacional de Justiça Desportiva – ENJD – com a função de disseminar o estudo da legislação desportiva.

Art. 42. A Escola Nacional de Justiça Desportiva terá um Diretor e um Vice-Diretor, sendo que o diretor deverá obrigatoriamente ser auditor ou ex-auditor do Tribunal Pleno do STJD.

§1º A eleição do Diretor será realizada através de voto secreto dos auditores que integram o Pleno, em sessão previamente convocada para este fim, sendo que o Diretor será aquele que obtiver a maioria simples de votos.

§2º Na eleição para o cargo de vice-diretor também poderão concorrer membros integrantes ou ex-integrantes da Procuradoria de Justiça Desportiva.

§3º O mandato dos diretores eleitos será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva, por igual período.

Art. 43. A Escola Nacional de Justiça Desportiva deverá sempre submeter previamente ao crivo do Pleno do STJD os projetos de cursos, assim como o corpo docente, sendo que tais projetos deverão ser aprovados, por maioria simples.

Art. 44. Poderá a ENJD celebrar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino superior visando melhorar suas condições de funcionamento e operacionalidade, assim como, realizar cursos itinerantes visando a propagação do direito desportivo.

Seção IX - Da Secretaria do STJD

Art. 45. A Secretaria é o órgão auxiliar administrativo do STJD, atendendo ao Tribunal Pleno, às Comissões Disciplinares, à Procuradoria de Justiça Desportiva, aos Defensores e partes.

Art. 46. A Secretaria é dirigida por um Coordenador-Geral e contará com quantos Secretários e quantos auxiliares forem necessários ao desempenho de suas atividades, todos indicados pelo Presidente do STJD.

Art. 47. As Comissões Disciplinares e o Tribunal Pleno serão preferencialmente atendidos por secretários exclusivos dedicados a cada um dos órgãos judicantes.

Parágrafo único. Quando o quadro de funcionários da Secretaria não for suficiente para que cada órgão judicante do STJD tenha um secretário exclusivo, admitir-se-á a adoção de rodízio entre os secretários, a ser organizado pelo Coordenador – Geral.

Art. 48. São atribuições da Secretaria, além de outras legalmente previstas:

I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente STJD, para determinação procedimental;

II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;

III - atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;

IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;

V - ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos;

VI - expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;

VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

VIII - elaborar e dar publicidade, inclusive pelo endereço eletrônico no STJD, as pautas das sessões de julgamento, devendo tal publicidade ser dada com o maior prazo possível em relação à data aprazada para o julgamento, observando o prazo mínimo de 03 (três) dias entre a publicação e a sessão de julgamento;

IX - dar publicidade, inclusive pelo endereço eletrônico do STJD, as decisões do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, devendo tais publicações ser realizadas ordinariamente no mesmo dia do julgamento, ou, excepcionalmente, no dia seguinte;

X - expedir certidões a pedido de qualquer interessado;

XI - encaminhar aos auditores os memoriais apresentados pelas partes, devendo tal encaminhamento ser realizado com a maior brevidade possível, possibilitando a prévia apreciação pelos julgadores;

XII - controlar a entrega de súmulas e relatórios de responsabilidade dos árbitros, auxiliares e representantes da entidade de administração do desporto, além de encaminhá-los a Procuradoria;

- XIII – Comunicar a entidade de administração do desporto, assim com, à Procuradoria de Justiça Desportiva sobre a falta de comprovação do recolhimento de penas pecuniária pelas partes condenadas;
- XIV – Proceder o sorteio dos relatores, por designação do Presidente;
- XV – Auxiliar o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral em suas atribuições.

CAPÍTULO VIII – DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I – Do Registro e Distribuição de Processos

Art. 49. Todos os atos processuais serão registrados pela Secretaria do STJD no mesmo dia do recebimento.

Art. 50. A Secretaria fará a verificação de competência e providenciará a autuação dos processos, observada a ordem de apresentação, em numeração contínua que deverá ser anualmente reiniciada.

Art. 51. A distribuição por classes, mencionada no artigo anterior, observará a seguinte nomenclatura:

- I - processo disciplinar;
- II - inquérito disciplinar;
- III - impugnação de partida;
- IV - infrações unidas com eliminação;
- V - processo de reabilitação;
- VI - processo de doping;
- VII - interpelações;
- VIII - litígios entre associações/ou entidades;
- IX - mandado de garantia;
- X - recurso ordinário;
- XI - conflito de competência;
- XII - restauração de autos;
- XIII - exceção de impedimento ou suspeição;
- XIV - processo de suspensão, desfiliação ou desvinculação;
- XV - processo envolvendo menores;
- XVI – outras medidas inominadas.

Art. 52. Os processos deverão estar autuados e em plenas condições de ser compulsados pelas partes na data da publicação do edital de citação, de modo a garantir a ampla defesa.

Art. 53. Sempre que possível, os autos dos processos serão digitalizados e enviados aos auditores, que poderão proferir decisões e encaminhá-las por meio digital à Secretaria para autuação.

SEÇÃO II – Do processo de notícia por irregularidade contratual

Art. 54. Em processos decorrentes de notícias de irregularidade contratual formuladas por atletas, clubes, entidades sindicais e as admitidas na legislação, que versem sobre inadimplência salarial e de outros vencimentos, descritas na legislação e nos Regulamentos das entidades de administração, o Vice-Presidente do Tribunal, receberá a notícia, e mandará o noticiado apresentar defesa prévia em 05 (cinco) dias com documentação, comprovando o adimplemento. Apresentada a defesa prévia, será dada vista ao noticiante pelo mesmo prazo.

Art. 55. Findo o prazo do noticiante, e persistindo a notícia, o Vice-Presidente entendendo haver procedência na notícia, enviará o processo para a Procuradoria apresentar denúncia perante as Comissões Disciplinares, podendo inclusive, ser criada uma Comissão Disciplinar especializada na matéria.

Art. 56. Não havendo defesa, por parte do noticiado, o Vice-Presidente mandará o processo para a Procuradoria também ofertar denúncia.

Parágrafo único. Do arquivamento pelo Vice-Presidente da notícia de irregularidade contratual, caberá recurso no prazo de 05 dias para o Pleno do STJD.

Seção III – Das sessões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 57. Os editais para dar publicidade às sessões de julgamento serão divulgados preferencialmente na internet, através do sítio deste tribunal, no prazo mínimo de 03 (três) dias em relação à data da sessão de julgamento, sendo facultada também a publicidade por intermédio de editais afixados em local de fácil acesso da Secretaria.

§1º Os editais mencionados no *caput* deste artigo poderão ainda, facultativamente, ser enviados por *fac simile*, email ou qualquer outro meio digital que permita o comprovante de recebimento à entidade regional de administração do desporto para que esta comunique ao seu respectivo filiado.

§2º Os editais mencionados no *caput* deste artigo poderão, também facultativamente, ser enviados por e-mail ao procurador do clube devidamente cadastrado junto a Secretaria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

§3º Os editais citados no *caput*, em se tratando de julgamento, inclusive de recursos, explicitarão os feitos em pauta pela sua natureza e nome das partes envolvidas, com o que terá como regularmente intimadas as partes e seus defensores.

Art. 58. As citações necessárias para o início do procedimento far-se-ão na forma estabelecida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e subsidiariamente neste regimento aplicando-se às intimações, no que couber, os mesmos princípios processuais.

Art. 59. Na hora designada para o início da sessão, não havendo quórum legal de auditores, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos. Escoado o tempo de tolerância e mantida a falta de número legal, os processos comporão a pauta da sessão que se seguir da mesma comissão ou do Pleno. Nesta hipótese, a

intimação para julgamento dos respectivos processos poderá se fazer, no ato do adiamento, na pessoa da parte ou ao seu representante legal.

Art. 60. Havendo quórum legal, o Presidente dará início à sessão conforme pauta previamente estabelecida de acordo com a ordem numérica dos processos, à exceção dos procedimentos especiais e dos pedidos de preferência, que serão julgados antecipadamente.

Art. 61. As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente, para preservar a ordem ou segurança, ou ainda, a privacidade quando a relevância do caso recomendar, determinar que a mesma seja secreta, garantida a presença da procuradoria, das partes e de seus defensores.

Parágrafo único. As sessões administrativas não serão públicas.

Art. 62. Na sessão de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- a) verificação do número de membros presentes;
- b) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) leitura do expediente;
- d) discussão e decisões:
 - I – dos ofícios e requerimentos atinentes aos processos;
 - II – dos processos em pauta;
 - III – dos recursos em pauta.

Art. 63. De cada sessão, lavrar-se-á ata em livro próprio, consignando nela todas as ocorrências e resultados de julgamentos, observados os requisitos comuns.

Art. 64. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

Art. 65. Iniciado o julgamento do processo, deverá o Relator se certificar acerca da existência, ou não, de arguição de preliminar ou prejudicial, que deverão ser julgadas em primeiro lugar, não se conhecendo do mérito, se incompatíveis com a decisão proferida em sede de preliminar.

Parágrafo único. Versando a tese preliminar sobre matéria suprável, o relator poderá propor que o julgamento se converta em diligência. Rejeitada a preliminar ou a prejudicial ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito, entrar-se-á na discussão e julgamento da matéria principal, possuindo todos os auditores, inclusive os que tiveram voto vencido na apreciação de matéria preliminar, direito a votar quanto à matéria principal.

Art. 66. Estando o processo devidamente instruído, tendo sido devidamente assegurada à ampla defesa e o contraditório, será oportunizado o debate entre as partes, observado o prazo legal.

Art. 67. Encerrados os debates, o Presidente indagará aos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará palavra ao relator para proferir seu voto.

§1º Se algum dos auditores pretender esclarecimentos, este lhe será dado pelo relator.

§2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 68. Após os votos do relator e do vice - presidente, votarão por ordem de antiguidade os demais auditores e, por último, o Presidente.

Art. 69. O Auditor, sem ser interrompido, pode usar da palavra por duas vezes a respeito da matéria em julgamento, inclusive para modificação do voto, contanto que o faça antes da proclamação do resultado.

Art. 70. Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar, salvo no caso de impedimento.

Parágrafo único. Não poderá votar o auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 71. Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos, ainda que ausentes aqueles que os proferiram, colhendo-se a seguir os votos dos auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório, e, em seguida, os votos dos demais, observada a ordem legal.

§1º O processo, cujo julgamento tenha sido adiado, será julgado com ordem de preferência sobre os demais na sessão seguinte.

§2º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

Art. 72. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória cujos efeitos produzirão a partir do dia seguinte à proclamação.

Art. 73. A lavratura de acórdão dependerá de pedido da parte interessada e/ou de determinação do Presidente. Ocorrendo pedido e/ou determinação de lavratura de acórdão, na forma legal, tal pleito deverá ser consignado na ata, devendo o órgão julgante imediatamente deliberar sobre o auditor encarregado da lavratura do mesmo, sendo que tal ônus será, salvo ajustamento diverso, do relator, se condutor da decisão vitoriosa, ou do auditor que deu origem ao voto divergente, caso seja este o vencedor.

Art. 74. Qualquer inexatidão do acórdão devido a lapso manifesto ou erro material poderá ser corrigido por despacho do Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 75. Os processos incluídos em pauta estarão à disposição das partes e auditores a partir do momento da citação com o objetivo de assegurar a ampla defesa.

Art. 76. Se, até trinta (30) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver auditores em número legal, a Secretaria fornecerá ressalva

às partes que a solicitarem o que impedirá a apreciação do processo na sessão que vier a ser realizada no mesmo dia

Seção IV – Do Processo eletrônico.

Art. 77. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva poderá adotar procedimento de julgamento eletrônico, com fundamento no parágrafo único do art. 36 do CBJD, assegurados sempre o contraditório e a ampla defesa.

Art. 78. O procedimento eletrônico processar-se-á da seguinte forma:

I. As partes serão intimadas sobre a possibilidade do julgamento se dar eletronicamente e, dentro do prazo designado, manifestar-se-ão pela concordância ou não. O silêncio será entendido como concordância. A discordância por escrito fará com que o feito tramite fisicamente com a designação de sessão de julgamento.

II. Junto com a manifestação de concordância, as partes poderão enviar suas razões por escrito, as quais serão apensadas aos autos.

III. Em seguida, será disponibilizado aos auditores o processo integralmente digitalizado e o relator designado terá o prazo de 2 dias para a elaboração de voto por escrito, devendo remetê-lo eletronicamente para os demais auditores, com cópia para a secretaria.

IV. Os auditores terão o prazo de 48 horas para concordarem com o voto do relator ou, no caso de discordarem, emitir voto divergente por escrito aos demais. Todas as manifestações deverão ser feitas por escrito e dirigidas a todos os demais auditores, com cópia para a secretaria.

V. A ausência de manifestação no prazo estipulado será entendida como concordância com o voto do relator.

Art. 79. Depois de colhidos todos os votos eletrônicos, será anunciado o resultado do julgamento, publicado o acórdão e intimadas as partes.

Art. 80. Havendo concordância das partes, a colheita de provas orais e a sessão de instrução e julgamento poderá ser realizada à distância, resguardados os princípios do devido processo legal, com a utilização de serviços de conferência telefônica (teleconferência) e internet.

Seção V – Da citação e intimação.

Art. 81. A citação e a intimação dos atos processuais, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, serão efetivadas, exclusivamente, com a utilização de sistema eletrônico (e-mail).

Art. 82. O processamento de citação/intimação eletrônica fica condicionado ao prévio cadastramento do clube de futebol, na forma do art. 3º desta Resolução.

Art. 83. O cadastramento será realizado mediante a indicação, por parte do clube de futebol, ao STJD do Futebol (stjd@cbf.com.br), de um endereço eletrônico ao qual ficará vinculado o recebimento das futuras citações/intimações.

Art. 84. A alteração do endereço eletrônico poderá ser feita diretamente pelo clube de futebol, em meio eletrônico, evitando-se o suporte de papel.

CAPÍTULO IX – DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 85. O conhecimento dos recursos interpostos ficará condicionado ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive, em relação à comprovação do recolhimento, no prazo legal, das custas fixadas, sob pena de deserção.

§1º A tabela de emolumentos será fixada através de portaria do Presidente do STJD.

§2º O exame de admissibilidade do recurso é de competência do Presidente do STJD, inclusive a declaração de deserção.

§3º Os recursos interpostos pela Procuradoria da Justiça Desportiva são isentos de taxas.

Art. 86. Em grau de recurso o relator do processo será escolhido mediante sorteio a ser realizado pelo presidente do STJD ou, alternativamente, pela Secretaria.

Art. 87. Os recursos serão recebidos em seu efeito devolutivo, podendo, nos casos excepcionais previstos em lei, serem recebidos igualmente no efeito suspensivo.

Art. 88. Os recursos serão processados na forma da lei, não sendo admitida em instância recursal a produção de novas provas.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a re-exibição de provas, desde que deferida pelo relator ou pela maioria simples dos membros do colegiado.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89. O Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares Nacionais só poderão deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 90. Qualquer um dos auditores integrantes do tribunal pleno poderá propor a modificação ou reforma do Regimento, apresentando necessariamente motivação escrita mediante indicação escrita.

§1º Discutir-se-á a proposta em sessão previamente convocada para este fim, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

§2º Tratando-se de reforma geral do Regimento, deverá o projeto ser distribuído entre os auditores integrantes do Tribunal Pleno, que terão, no mínimo, vinte (20) dias para exame e apresentação de emendas. Vencido o

prazo, o projeto deverá ser submetido ao julgamento do órgão pleno, em sessão previamente convocada para este fim, exigindo para aprovação o quorum de maioria absoluta.

Art. 91. Aos Auditores, Procuradores de Justiça Desportiva e Defensores integrantes da Defensoria de Justiça Desportiva, quando encerrado o mandato, será fornecido certificado comprobatório de participação na Justiça Desportiva, devendo o mesmo ser assinado pelo Presidente do STJD, valendo como comprovação de relevantes serviços prestados ao desporto.

Art. 92. O Presidente do STJD poderá decidir sobre alteração das datas e horários das sessões do Tribunal Pleno do Colegiado e das Comissões Disciplinares.

Art. 93. A antiguidade de auditor será aferida segundo critérios estabelecidos nas leis desportivas, incumbindo à Secretaria elaborar e manter a lista em dia.

Art. 94. Os auditores integrantes do tribunal pleno poderão propor a criação de comissões especiais ou com função específica para atender às necessidades do STJD, devendo tal propositura ser aprovada pela maioria absoluta dos membros.

Art. 95. A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visarão à celeridade processual, à defesa da disciplina, à moralidade do desporto e ao respeito à norma jurídica.

Art. 96. Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término, observadas as novas normas instituídas por este Regimento.

Art. 97. No que tange exclusivamente aos procuradores, a limitação quanto ao exercício de dois mandatos consecutivos começará a fluir a partir do início do próximo mandato que se iniciar em relação à publicação deste regimento.

Art. 98. Os casos omissos e as lacunas deste Regimento Interno serão resolvidos de acordo com a legislação desportiva vigente e persistindo dúvidas, remeter-se-á à análise dos princípios gerais de direito e legislação esparsa, devendo a interpretação das normas deste Regimento Interno, ser regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

Art. 99. O presente Regimento deverá ser enviado aos Tribunais Regionais, para que readaptem seus regimentos, no que couber.

Art. 100. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Regimento, algum clube de futebol não tenham indicado um endereço eletrônico, para ser efetuadas as citações e intimações, definidas no artigo 85, deste Regimento, estas serão destinadas, exclusivamente, ao e-mail da Federação à qual a agremiação esteja vinculada, até que regularize o seu cadastramento.

Art. 101. O presente Regimento Interno, aprovado em reunião ordinária do STJD, entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Caio Cesar Vieira Rocha - Presidente
Flávio Zveiter
José Arruda Silveira Filho
Miguel Ângelo Cançado
Paulo Cesar Salomão Filho

Ronaldo Botelho Piacente – Vice Presidente
Alexander dos Santos Macedo
Gabriel Marciliano Junior
Décio Neuhaus